PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552429-39.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ADENILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é invocada pelo Estado simplesmente pelo fato de a pretensão ser contrária a seus interesses ou à solução que, na sua visão, seria a mais adequada ao ordenamento jurídico, o que é equivocado. A discussão sobre se a tese do autor é, ou não, acertada, dar-se-á obviamente no julgamento do mérito da causa. Preliminar afastada.
- 2. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes.
- 3. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento

do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensálos por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de "compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)".

4. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar—se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado da causa.

5. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0552429-39.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante ADENILTON RIBEIRO DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552429-39.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ADENILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ALCERI CARLOS ALVES OLIVEIRA contra a sentença prolatada pelo juiz da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Senhor do Bonfim nos autos da presente ação promovida pelo ora recorrente contra o ESTADO DA BAHIA.

O objeto da ação foi a condenação do réu à implementação de pagamento de adicional de periculosidade de 30% sobre o soldo e a Gratificação de Atividade Policial (GAP), férias e 13º salário do autor, que é Policial Militar do Estado da Bahia; e ao pagamento de indenização por dano moral e material.

A sentença recorrida julgou liminarmente improcedente a demanda, tendo veiculado o seguinte dispositivo:

9- Diante do exposto, por tudo que consta nos autos, JULGOIMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência lógica, indefiro a liminar pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

10- Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido no Despacho de fls. 21.

 (\ldots)

Insatisfeito o autor apela pretendendo a reforma da sentença. Para isso, diz que a carreira de Policial Militar é essencialmente arriscada, ainda quando fora do exercício da atividade. Afirma que durante todo o tempo de serviço arriscado prestado à instituição jamais recebeu qualquer compensação por esse risco.

Nesse sentido diz que "(...) nos dias atuais, é claramente possível mensurar a vitimização dos Policiais no nosso país, evidenciando o enorme quantitativo de homicídios dos milicianos dentro e fora do serviço, não sendo admissível fechar os olhos diante do perigo inerente ao exercício desta profissão."

Afirma que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 7.990/2001 prevê a vantagem no art. 92, V, p e que "trouxe aos autos julgados, que comprovam que a carreira de policial militar é caracterizada por uma série de riscos inerentes a profissão". Diz que "a inércia do Estado só demonstra a imoralidade, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais da administração pública" e que "o Estado da Bahia tem se negado a fornecer" laudo médico para a concessão do adicional de periculosidade, não obstante o próprio apelante afirme que seria ele desnecessário.

Pediu a reforma da sentença "julgando—se totalmente procedente os pedidos contidos na petição inicial, no sentido de instar o Estado da Bahia a implantar o adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre os seus vencimentos, inclusive sua integração para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece o Art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006". Nada falou sobre a pretensão de receber indenização por dano moral e material.

Considerando que a sentença de improcedência foi prolatada liminarmente, após a interposição do recurso de apelação o Estado foi citado para apresentar as contrarrazões, o que fez no evento de ID 21890165. Preliminarmente sustenta o recorrido preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e nesse contexto invoca a súmula vinculante 37 do STF e a súmula 339 daquele mesmo tribunal para afirmar que a pretensão da parte é de que o Judiciário substitua o Legislativo a fim de viabilizar a alteração de valores nominais das vantagens que compõem sua remuneração, o que afrontaria a independência de poderes e tornaria impossível a pretensão.

No mérito diz que o art. 39, § 3º da CF/88 não estendeu aos servidores públicos a garantia prevista no art. 7º, XXIII. Dessa forma, a única forma de pagamento do adicional seria a previsão no Estatuto que regulamenta o vínculo mantido entre o militar e o Estado.

Quanto a isso, diz que a Lei Estadual nº 3.933/81, que vigorou até 27/12/2001 não previa o adicional, de maneira que seria absolutamente indevido o pagamento de qualquer valor relacionado a esse período. No que diz respeito à Lei Estadual nº 7.990/2001, que entrou em vigor em 28/12/2001, diz que a previsão de adicional de periculosidade não teve eficácia imediata, isso porque não houve regulamentação específica definidora dos critérios e valores.

Diz que é impertinente aplicar ao caso o regulamento editado especificamente para o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, uma vez que o autor é militar regido por lei própria. Após isso afirma que o pedido de recebimento de adicional de periculosidade é genérico porque não indica os "agentes nocivos a que estaria exposto".

Argumenta, ainda, que riscos inerentes ao cargo que o autor decidiu ocupar por vontade própria não viabilizam a percepção do adicional. Nada obstante, aduz que "a Gratificação de Atividade Policial Militar foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 para ser concedida aos servidores policiais militares, com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes" segundo critérios claros nela estabelecidos, sendo inclusive regulamentada por decreto próprio, qual seja o Decreto nº 6.749/97, e efetivamente recebida pelo apelante. A cumulação da GAP com o adicional seria inviável porque implicaria "implicaria bis in idem" e porque falta, quanto a este último, a já

referida regulamentação.

Discorre novamente sobre a separação de poderes para defender a inviabilidade de que o Judiciário fie critérios, condições e valores para policiais militares.

Não obstante o apelante tenha silenciado no recurso sobre a pretensão de indenização por dano moral, dedica—se o Estado a apregoar que não houve demonstração de ilícito ensejador desse tipo de condenação. Defendeu ainda a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência

em razão da angularização da relação processual após a interposição do recurso.

Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria com relatório ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando que no contexto do presente recurso é possível sustentação oral à luz do art. 973 do CPC e 187 do RITJBA. Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2022.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0552429-39.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ADENILTON RIBEIRO DA SILVA

Advogado (s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Como relatado, o Estado da Bahia sustenta que o pedido de implementação do pagamento do adicional de insalubridade é juridicamente impossível à vista do teor da súmula 339 e da súmula vinculante 37 do STF, que veiculam os seguintes enunciados:

Súmula 339: não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

A preliminar não merece acolhimento.

O pedido do autor não foi direcionado à concessão de vantagem funcional inexistente, isto é, que não seja previsa em lei, por meio de uma verdadeira criação do Judiciário para o caso do autor; ou por fundamento exclusivo em isonomia. A tese que dá lastro à pretensão é justamente de que há previsão legal a viabilizar a providência e que o Estado a ignora há anos.

A discussão sobre se a tese do autor é, ou não, acertada, dar-se-á obviamente no julgamento do mérito da causa. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é invocada pelo Estado simplesmente pelo fato de a pretensão ser contrária a seus interesses ou à solução que, na sua visão, seria a mais adequada ao ordenamento jurídico, o que é equivocado.

O que se verifica é que o Ente Público usualmente lança mão da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido como se o Judiciário simplesmente não pudesse julgar qualquer pretensão contra ele deduzida, tratado—a como verdadeiro instituto consagrador de uma pretensa e equivocada imunidade à jurisdição que aparentemente é pautada numa leitura deliberadamente míope e equivocada da regra consagrada no art. 2º do CPC.

Situações como essa não mais tem respaldo na legislação processual, uma vez que o Código de Processo Civil 2015 deixou de prever a "possibilidade jurídica" do pedido como condição da ação que pudesse viabilizar, em tese, a extinção prematura e sem exame de mérito de demandas por simples contrariedade aos interesses da parte contrária, o que seria inclusive incompatível com a primazia da solução de mérito consagrada também pelo novo CPC.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Preliminar rejeitada.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo à análise de seu conteúdo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n.º 7.990/2001, prevê a possibilidade de concessão do adicional por trabalho

perigoso aos policiais militares, já que em seu art. 92, V, p, elenca dentre outros o direito destes ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis".

Art. 92 — São direitos dos Policiais Militares:

V — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

 p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Contudo, não se afigura acertado ignorar disposições outras da mesma lei sobre as condições de implementação do direito reconhecido, sobretudo porque se tratando de remuneração há a exigência de legislação específica que verse sobre o tema:

Art. 102 — A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

§ 1° — São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (...)

d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento. (grifei) Acerca do tema, a CF/88, em seu art. 37, X estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei) Por outro lado, a Constituição Estadual em seu art. 34, § 4º, dispõe que: Art. 34. A administração pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

 (\ldots)

§ 4º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. (grifei) Neste diapasão, cumpre salientar que por ser a edição de lei específica sobre o tema de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, caso o Poder Judiciário deferisse o pedido do demandante, estaria violando a harmonia e independência dos poderes, e a Súmula Vinculante 37, a qual preconiza que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Dessa forma, sucede que o adicional pretendido pelos autores necessita de

regulamentação específica, que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão de tal benefício pecuniário, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições.

Em que pese os apelantes terem colacionado ementas dando conta da concessão do direito, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da necessidade da regulamentação a fim de atendimento do pleito, conforme se vê das ementas abaixo transcritas, relacionadas a recentes julgados, literis:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N.º 7.990/01. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, afasta—se a alegada impossibilidade jurídica do pedido contida nas contrarrazões recursais uma vez que as postulações engendradas nos fólios não pretendem a majoração de remuneração dos militares, mas tão somente a garantia de percepção de enquadramento pecuniário a que, supostamente, fazem jus.

- 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e o seu grau.
- 3. O direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o requerente efetivamente exerça suas funções em condições perigosas, circunstância que não foi verificada durante a instrução processual no Juízo de Origem e não pode ser feita nesta instância recursal". (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0563945-56.2018.8.05.0001, Relatora: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 11/02/2020)

"APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.

- 1 Trata—se de apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 7º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou improcedente o pedido formulado por Jaci Santos Aguiar Moraes e outros contra o Estado da Bahia, sob o fundamento de que a ausência de regulamentação impede o exercício do direito ao adicional de periculosidade/insalubridade assegurado pela legislação estadual.
- 2 Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois o magistrado de piso agiu com acerto ao julgar antecipadamente o pedido, considerando a inutilidade da prova técnica pleiteada pelos apelantes, demonstrada no exame do mérito.
- 3 Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o qual não poderia ser suprido por laudo pericial judicial ou mesmo por laudo produzido por junta médica comum. Apelação desprovida. Sentença mantida". (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo:

0063731-06.2010.8.05.0001, Relatora: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 21/01/2020).

- "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. A questão posta a acertamento revela-se de singelo desate, cingindo-se à análise do direito dos Autores, policiais militares, à percepção do pretenso adicional de periculosidade.
- 2. Depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6677/94).
- 3. No que concerne aos policiais militares, no entanto, a norma que prevê o adimplemento do adicional de periculosidade está pendente de regulamentação.
- 4. Os Recorrentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar que laboram em condições especiais que lhe assegurariam a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade, restando obstaculizada à concessão de tal direito ante a inobservância de demonstração dos requisitos legais, mesmo porque, nem todas as atividades exercidas pela categoria são perigosas, haja vista, por exemplo, a possibilidade de desempenho de serviço de cunho administrativo, não podendo chancelar o deferimento da pretensão mediante a simples alegação genérica de labor em ambiente insalubre.
- 5. Recurso improvido. Sentença mantida". (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0561330-64.2016.8.05.0001, Relatora: MÁRCIA BORGES FARIA, Publicado em: 05/09/2019).

Ademais, não se pode olvidar que os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cujo pagamento é efetivado sob a mesma justificativa, ou seja, compensar o exercício das atividades policiais e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade, que é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa, não seria possível justamente porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá—los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97:

Art. 17 — Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial, nas referências e valores constantes no Anexo V, que será concedida aos servidores policiais civis, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade policial, levando—se em conta:

I - o local e a natureza do exercício funcional;
 II - o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo;
 III - o conceito e o nível de desempenho do servidor.

Isso, portanto, põe abaixo a alegação do recorrente de que o Estado ignora comando normativo de remuneração específica relacionada aos riscos que são inerentes às carreiras policiais.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO QUE COMPROVE QUE OS AUTORES LABORAM EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERIGO. PERCEPÇÃO DA GAP. CUMULAÇÃO NÃO PERMITIDA. VANTAGEM COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENCA MANTIDA.

- 1. Segundo a melhor doutrina, o pedido é juridicamente possível quando a pretensão versada em juízo é, ao menos em abstrato, admitida pelo ordenamento vigente. O requerimento de recebimento do adicional de periculosidade pelo servidor público não constitui providência ou medida vedada pelo ordenamento jurídico, assim, não merece acolhida a preliminar. Ademais, o apelante não pretende a majoração de suas remunerações, mas, tão somente, a percepção de enquadramento pecuniário a que, alegadamente, fazem jus. 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o que não se vislumbra nos autos. 3. Ainda que assim não fosse, os apelantes percebem a GAP — Gratificação de Atividade Policial -, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-los pelos riscos decorrentes da atividade que desenvolvem (art. 110, do Estatuto da Polícia Militar), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem com base no mesmo fundamento, sob pena de inadmissível bis in idem. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
- (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512088-68.2018.8.05.0001,Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 15/12/2021)

SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. ATIVIDADE DE RISCO ÍNSITA AO CARGO QUE JÁ ATRAI A COMPENSAÇÃO GERAL ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). PERICULOSIDADE ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500577-23.2018.8.05.0244,Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 01/12/2021)

Não tendo o apelo versado sobre os demais pedidos deduzidos na inicial (indenização por dano moral/material) deixo de tecer considerações sobre o tema.

Não obstante, se a matéria tivesse sido contemplada pelo recurso melhor sorte não teria o recorrente, uma vez que a manutenção da improcedência do pedido de implementação do adicional de periculosidade decorre da

conclusão de que esta providência não é devida, e sua não realização pelo Estado não caracteriza ato ilícito para fins de que se cogite condenação à reparação dos supostos danos.

Oportunamente, verifico que a sentença não veiculou condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo se restringido a condená-lo ao pagamento das custas do processo e a apregoar a suspensão de exigibilidade que decorre do benefício da gratuidade da justiça. Como a matéria é de ordem pública, convém discipliná-la nesta oportunidade a fim de evitar a futura oposição de embargos declaratórios. Pelo que se verifica da inicial, o valor atribuição à causa foi de R\$ 125.348,69, quantia que parece não representar o benefício econômico que seria alcançado pelo autor caso tivesse logrado êxito, o que não ocorreu. Considerando a complexidade da causa e o trabalho em razão dela exigido do procurador do réu, bem como o fato de que a sucumbência foi reiterada neste segundo grau, arbitro os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor atualizado causa, conforme art. 85, § 2º do CPC, encargo que também fica com a exigibilidade suspensa nos moldes do art. 98, § 3º do CPC em razão do benefício da gratuidade da justiça que foi concedido ao sucumbente.

Ante o exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO e de condenar o vencido ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade de que trata o art. 98, § 3º do CPC. Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2022.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Relator